

LEI Nº 529/92, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PLATINA.

BENEDITO CARLOS CLAUSEN, Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Platina aprova e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Esta lei institui o regime Jurídico único dos servidores públicos municipais de Platina, que é de natureza estatutária.

Parágrafo único – As disposições desta lei, aplicam-se aos funcionários:

- I – da Prefeitura Municipal de Platina;
- II – da Câmara Municipal de Platina;
- III – das Autarquias Municipais;
- IV – das Fundações Municipais.

Artigo 2º- Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I – Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Platina;

II – Cargo Público: o criado por lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades a serem desempenhadas pelo funcionário público, ao qual corresponde um vencimento pago com recursos municipais;

III – Classe: o agrupamento de cargos da mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico padrão de vencimento;

IV - Série de Classe: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexibilidade das atribuições;

V – Quadro de Pessoal: conjunto dos cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

VI – Referência: o número indicado da posição do cargo na escala básica de vencimentos;

VII – Nível: letra indicada do valor progressivo da referência;

VIII – Padrão: o conjunto da referência e nível indicado do vencimento do funcionário;

IX – Vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;

X – Remuneração: o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário;

Artigo 3º- Os cargos serão considerados de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão, na forma que a lei determinar.

Artigo 4º- É vedada a prestação de serviços gratuitos.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º- Os cargos públicos municipais são providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – transferência;
- VI – reintegração;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reversão;
- IX – readaptação;
- X – recondução;
- XI – ascensão;

Artigo 6º- São requisitados para provimento em cargo público municipal:

- I – ser brasileiro;
- II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

- III – estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - ter boa conduta comprovada por atestado de 2 (duas) pessoas de ilibada idoneidade, reconhecida na comunidade;
- V – gozar de boa saúde;
- VI – possuir aptidão para o exercício da função;
- VII – ter atendido as condições especiais prescritas para o cargo e
- VIII – estar quite com as obrigações militares e eleitorais.

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º- As pessoas portadoras da deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência e que são portadores, para elas reservadas até três por cento das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 7º- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia e de fundação.

Artigo 8º- Entre os candidatos ao provimento do cargo no serviço público municipal terá preferência em igualdade de condições:

- I – ingresso através do concurso público;
- II – maior tempo de serviço público municipal;
- III – maior tempo de serviço na classe;
- IV – maior tempo de serviço na carreira;
- V – candidato casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- VI – candidato casado;
- VII – candidato solteiro, que tiver filhos reconhecidos menores;
- VIII – o candidato que for mais idoso;
- IX - maior tempo de serviço público em geral;

§ 1º- Não serão considerados, para efeitos deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividades remuneradas.

§ 2º- Também não serão considerados para os mesmos efeitos o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

SEÇÃO II DAS NOMEAÇÕES

Artigo 9º- As nomeações serão feitas:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar se cargos de carreira ou isolados;
- II – em comissão, que serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam as qualificações exigidas para a sua investidura, bem como possuam experiência e competência administrativa.

Artigo 10 - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção, acesso e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DOS CONCURSOS

Artigo 11 - As normas gerais para a realização dos concursos, para a inscrição e convocação dos candidatos e para o provimento dos cargos serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º- Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º- O concurso constará:

- a) – de prova que serão avaliadas na escalas de 0 (zero) a 100 (cem) pontos;
- b) – títulos avaliados de acordo com o 3º e demais normas constantes nos regulamentos especiais;

§ 3º- Para a contagem de títulos serão considerados:

- a) – o tempo de serviço prestado ao município de Platina, no campo de atuação, 0,01 por dia de serviços remunerado, até 10 pontos;
- b) – atestado de exercício na função, para a qual se inscreve, que comprova que a mesma foi preenchida por prova de seleção, 10 pontos;
- c) – outros títulos cujo critério de avaliação será estabelecido em regulamento próprio obedecidas às condições e especificações inerentes a cada cargo e função, respeito o limite de 05 pontos.

Artigo 12 - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Artigo 13 - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

- I – se o concurso será:
 - 1- de provas ou de provas e títulos;
 - 2- por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber.
- II – as condições para provimento do cargo, referentes a:
 - 1. diplomas ou experiência de trabalho;

2. capacidade física e
 3. conduta.
- III – o tipo de conteúdo das provas e as categorias de títulos;
IV – a forma de julgamento das provas e dos títulos;
V – os critérios de habilitação e de classificação e
VI – o prazo de validade do concurso.

Artigo 14 - O concurso público terá a validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os concursados para assumir cargo na carreira.

SEÇÃO IV DA POSSE

Artigo 15 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Artigo 16 - No ato da posse o funcionário apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção média oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Artigo 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º – É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20 - A promoção, o acesso ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 21 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargos, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidades;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade e
- V – responsabilidade.

§ 1º - sessenta dias antes de findo o período estágio probatório, será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados aos incisos I a V.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 59.

Artigo 22 - O funcionário municipal só poderá ter exercício no órgão administrativo em que for lotado.

Artigo 23 - Não poderá o funcionário ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para os cofres públicos, sem designação expressa da autoridade competente.

Artigo 24 - Será afastado do cargo, até decisão final transitada em julgamento quem for preso preventivamente ou em flagrante, por comum ou funcional.

SEÇÃO VI DA FIANÇA

Artigo 25 - Fiança é, a garantia dada pelo funcionário municipal que tenha dinheiro público ou valores sob a sua guarda ou responsabilidade.

Artigo 26 - Não poderá entrar em exercício, sem prévia prestação o funcionário municipal que for nomeado para outro cargo cujo provimento dependa do cumprimento dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

1. em dinheiro; e / ou

2. em apólices de seguro de fidelidade funcional emitidos por empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Não se permitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas dos funcionários.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que valor da fiança seja superior ao prejuízo apurado.

SEÇÃO VII DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Artigo 27 - Promoção é a passagem do funcionário de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe e se processará obedecidos os critérios de merecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 28 - As promoções serão processadas anualmente obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I – as condições para promoção serão apuradas até o último dia do exercício imediatamente anterior;

II – a promoção será processada no primeiro semestre de cada exercício;

III – só poderão ser promovidos os funcionários que tiverem o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício no nível.

§ 1º - Quando houver apenas um funcionário no nível, esse será promovido desde que satisfaça as condições para a promoção.

§ 2º - Ao funcionário que não tiver um efetivo exercício, só se concederão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.

Artigo 29 - Para efeito de promoção não são consideradas como de efetivo exercício;

I – faltas injustificadas e as justificadas com perda de vencimento dos dias de faltas;

II – as licenças sem remuneração dos cofres municipais, executadas nos casos de funcionários que estiveram percebendo auxílio doença;

III – suspensão disciplinar.

Artigo 30 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituição da diferença recebida, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Artigo 31 - As promoções far-se-ão por merecimento e antiguidade, devendo ser apuradas através de boletins específicos, segundo critérios definidos em regulamento próprio.

Artigo 32 - Acesso é a elevação do funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro da respectiva série de classe, obedecidas os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.

Artigo 33 - Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:

I – do falecimento, da demissão e da aposentadoria do funcionário;

II – da promoção e da ascensão do funcionário;

III – da criação de cargo por Lei.

Artigo 34 - Só poderão concorrer ao acesso os servidores que:

I – preencheram as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;

II – tiveram o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício na classe, na data de abertura da inscrição.

Artigo 35 - o acesso será precedido de processo seletivo, que se processará através de boletins específicos, segundo critérios definidos em regulamento próprio.

Artigo 36 - O ingresso na nova classe far-se-á no grau em que se encontra classificado o funcionário.

Artigo 37 - A elevação do funcionário, mediante acesso, obedecerá à lista de classificação e ao número de vagas disponíveis, sendo efetuado dentro 30 (trinta) dias da homologação do processo seletivo.

Artigo 38 - O exercício do funcionário na nova classe será em continuidade, independente de quaisquer formalidades, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e nos demais documentos.

SEÇÃO VIII DA TRANSFERENCIA

Artigo 39 - Transferência é a mudança do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse o serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo do quadro em extinção, para igual situação em quadro de órgão ou entidade.

SEÇÃO IX DA REMOÇÃO

Artigo 40 - Remoção é a mudança do funcionário de uma outra repartição ou órgão.

Artigo 41 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou de ofício, poderá ser feita:

- I – de uma para outra repartição e
- II – de um para outro órgão da mesma repartição.

Artigo 42 - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou órgão, salvo casos de interesse da municipalidade, feita a competente relocação dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 43 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 44 - A reintegração, que decorrerá de decisão judicial ou administrativa, é o reingresso no serviço com ressarcimento dos prejuízos decorrentes da demissão.

Parágrafo único – O reingresso e o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da reintegração deverão ser feitos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 45 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se, extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único – Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade remunerada.

Artigo 46 - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano, ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito a indenização.

Artigo 47 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico, e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 48 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade devidamente justificada, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos integrais.

Artigo 49 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 50 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário até então em disponibilidade.

Artigo 51 - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único – O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi colocado em disponibilidade.

Artigo 52 - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

Artigo 53 - O aproveitamento dar-se-á sempre mediante inspeção médica.

Artigo 54 - O funcionário posto em disponibilidade, só poderá ser novamente aproveitado, após terem cessado os motivos determinantes da medida.

SEÇÃO XII DA REVERSÃO

Artigo 55 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - A reversão só poderá efetuar-se após comprovada a capacidade para o exercício da função, mediante inspeção médica.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

Artigo 56 - A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO XIII DA READAPTAÇÃO

Artigo 57 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo e atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivamente em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Artigo 58 - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO XIV DA RECONDUÇÃO

Artigo 59 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

- I – Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo; ou de
- II – reintegração do anterior ocupado.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observando o disposto no artigo 49.

SEÇÃO XV DA ASCENSÃO

Artigo 60 - ASCENSÃO é a passagem do funcionário público de um para outro cargo, porém de atribuições e responsabilidade diversas.

Parágrafo único – A ascensão somente se efetivará após efetuado o acesso.

Artigo 61 - A ASCENSÃO far-se-á através de processo seletivo interno, de provas ou provas e títulos, obedecidos os preceitos estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único – Na existência de vagas correspondentes ao número de funcionários, será dispensada a realização do processo seletivo, efetuando-se a ascensão de forma automática.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Artigo 62 - Vacância é o estado de um cargo público, que não tem titular.

Artigo 63 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – ascensão
- VI – transferência;
- VII – readaptação;
- VIII – aposentadoria;
- IX – posse em outro cargo e
- X – falecimento.

Artigo 64 - Dar-se-á exoneração:

- I – a pedido do funcionário e
- II – de ofício:
 - a. por abandono de cargo;
 - b. quando o funcionário tendo posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal;
 - c. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Artigo 65 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente e
- II – a pedido do próprio funcionário.

Artigo 66 - A demissão será aplicada como penalidade.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 67 - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para a designação e só se efetuará necessidade de serviço.

Artigo 68 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, em vantagens pessoais deste.

Parágrafo único – O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

Artigo 69 - O substituto exercerá a função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

CAPÍTULO IV DA ESTABILIDADE

Artigo 70 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal, bem como as disposições do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 71 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

Artigo 72 - O funcionário efetivo, designado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento deste, mais as vantagens pessoais de que seja titular ou pela remuneração do efetivo, mais o percentual que a lei fixar.

Artigo 73 - O funcionário perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previsto neste Estatuto;

II – 1/3 (um terço) da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, estabelecendo-se uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, duas vezes por mês;

III – 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante; preventiva, pronúncia ou denúncia de seu recebimento, por crime funcional, com direito a diferença, se absolvido e,

IV – metade da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Artigo 74 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Artigo 75 - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 76 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 77 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 78 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Artigo 79 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I – diária;

II – auxílio para diferença de caixa;

III – gratificações;

IV – adicionais.

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Artigo 80 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente, do Município, para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Artigo 81 - As diárias serão calculadas por períodos contados de 24 (vinte e quatro) horas, do momento da partida até o regresso ao município.

Artigo 82 - Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 12 (doze) horas, e, 1/2 (meia) diária pela fração compreendida entre 06 (seis) a 12 (doze) horas.

Artigo 83 - O pagamento das diárias poderá ser antecipado, tendo em vista, para esse efeito, o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado.

Artigo 84 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades.

Artigo 85 - A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas deste Estatuto, responderá solidariamente com o funcionário pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se ainda à punição disciplinar.

Artigo 86 - Os valores e as demais condições para a concessão de diárias serão regidas por regulamento próprio.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 87 - Aos tesoureiros ou caixas que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio, de no máximo 5% (cinco por cento) do padrão ou nível de vencimento do cargo, para compensar diferença de caixa.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 88 - Será concedida gratificação ao funcionário:

- I - pelo exercício de função técnica;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela representação de gabinete;
- IV - da gratificação de Natal;
- V - por outros encargos previstos em lei.

Artigo 89 - A gratificação por função técnica será concedida ao funcionário portador de curso superior completo, correlato à função exercida.

Parágrafo único - O valor da função de que trata este artigo será de 10% (dez por cento) até 33% (trinta e três por cento) do vencimento não podendo em hipótese alguma ultrapassar este percentual, que será também devido durante as férias.

Artigo 90 - Terá direito a gratificação por serviços extraordinários, o funcionário que prestar serviços fora do horário normal de trabalho, desde que convocado pela chefia a que estiver subordinado.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho ou antecipado e o valor hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Não poderá o funcionário prestar serviços extraordinários gratuitamente, ficando limitado o período de 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço, com o consentimento do funcionário, quando então aquele limite poderá ser excedido com a correspondente gratificação.

§ 3º - Serviço que possível às horas extraordinárias serão compensadas com igual período de folga, dentro dos 15 (quinze) dias seguinte à sua ocorrência.

Artigo 91 - As gratificações por representações de gabinete serão fixadas através de regulamento, não podendo ultrapassar 33% (trinta e três por cento) do salário base.

Artigo 92 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Artigo 93 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 94 - O funcionário exonerado perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artigo 95 - Os funcionários que durante o ano tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo de vencimentos ou remuneração, não terão computado esse período para fins de cálculo da gratificação de natal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a gratificação de Natal será calculada segundo dispõe o artigo 94.

Artigo 96 - A gratificação de Natal instituída neste Estatuto, será concedida nas mesmas bases e condições aos inativos.

Artigo 97 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

Artigo 98 - Serão concedidos aos funcionários os seguintes adicionais:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional noturno;
- III - adicional de férias;
- IV - adicional por exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas.

Artigo 99 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado sobre os vencimentos integrais a que se incorpora, para todos os efeitos legais, à seguinte razão:

- I - 1º- quinquênio - 5 anos = 5%;
- II - 2º- quinquênio - 10 anos = 10,25%;
- III - 3º- quinquênio - 15 anos = 15,76%;
- IV - 4º- quinquênio - 20 anos = 21,55%;
- V - 5º- quinquênio - 25 anos = 27,63%;
- VI - 6º- quinquênio - 30 anos = 34,01%;
- VII - 7º- quinquênio - 35 anos = 40,71%.

Artigo 100 - O funcionário que completar 20 (vinte) anos de serviço efetivo, perceberá a sexta parte dos vencimentos integrais a este incorporado, para os efeitos legais.

Parágrafo único - O tempo de serviço para fins de percepção de adicional por tempo de serviço, será contado, na forma dos artigos 144 a 146.

Artigo 101 - O adicional por serviço noturno será concedido ao funcionário que prestar serviços no período correspondente entre 22:00 (vinte e duas) de 01 dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte e corresponderá a um acréscimo de 20% sobre a remuneração a que tem direito.

Artigo 102 - Todo o funcionário terá direito, anualmente ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízos da remuneração.

Artigo 103 - O funcionário perderá o direito às férias, se vier a gozar licença para tratar de assuntos particulares, e licença superior a 06 (seis) meses, para tratamento de saúde.

§ 1º- Não terá direito a férias o funcionário que faltar por mais de 24 (vinte e quatro) dias, no período de 12 (doze) meses.

§ 2º- Por motivo de faltas injustificadas no trabalho, o funcionário terá o direito a férias, reduzido na seguinte proporcionalidade:

1. 24 (vinte e quatro) dias, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
2. 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
3. 12 (doze) dias, quando houver tido 24 (vinte e quatro) faltas.

§ 3º- Não serão consideradas como faltas para efeito de direito a férias, os afastamentos constantes no artigo 146.

Artigo 104 - O funcionário perceberá durante as férias a remuneração com todas vantagens, como se estivesse em exercício.

Artigo 105 - Independente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias, nos termos do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Artigo 106 - Se, no momento das férias, o funcionário não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou, quando o valor deste não tiver sido uniforme, como é o caso do adicional por tempo de serviços extraordinários, será computada a média duodecimal, recebida naquele período.

Artigo 107 - É facultado ao funcionário, converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, e, que deverá ser requerida com antecedência de até 15 (quinze) dias, do início do gozo do período de férias a que tiver direito

Artigo 108 - Em casos excepcionais e a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos.

Artigo 109 - É permitida a acumulação de férias pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º- Para o 1º período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.

§ 2º- Ficará automaticamente prescrito, o período de férias que exceder o limite fixado neste artigo; salvo se por necessidade do serviço venha a ser denegado o pedido.

§ 3º- No ato da aposentadoria, será devido ao funcionário férias não gozadas e proporcionais se houver.

Artigo 110 - O período de férias prescrito, será contado em dobro para os efeitos de aposentadoria.

Artigo 111 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

Artigo 112 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo nacional.

Artigo 113 - O adicional de insalubridade é devido sempre em percentual sobre o salário mínimo nacional, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 15 (quinze por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, a saber:

Insalubridade Máxima:

- I – trabalhos de britagem no solo e
- II – trabalhos em galerias.

Insalubridade Média:

- I – limpeza de peças ou motores com óleo diesel, aplicado sobre pressão;
- II – emprego de solvente para limpeza de peças;
- III – serviço de remoção de lixo;
- IV – trabalhos nos cemitérios (que tenham contacto com os corpos);
- V – trabalhos em ambientes alagados ou encharcados, com unidade excessiva, capaz de ser nocivo à saúde

e,

- VI – serviços de pintor com revólver.

Insalubridade Mínima:

- I – trabalhos em pedreira, furação, corte, marroagem, cantaria, peneiração, classificação e.
- II – trabalhos de britagem ao ar livre.

Parágrafo único – A classificação nos graus máximo, médio e mínimo do adicional de insalubridade fixados no caput deste artigo poderá ser alterada em decorrência de laudo elaborado por perito especializado nos locais de trabalhos ou mediante legislação específica do governo federal.

Artigo 114 - A gratificação de periculosidade pela execução de trabalhos de natureza especial, em atividade ou operações que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado de vida, será sempre em percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo nacional.

Parágrafo único – Para definição das atividades inerentes ao adicional de periculosidade poderá ser adotado laudo de perito especializado nos locais de trabalho ou mediante legislação específica do governo federal.

Artigo 115 - As gratificações por serviços insalubres e perigosos, serão devidas durante o período de férias e licenças regulares, desde que trabalhado durante o prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Artigo 116 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverão optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Artigo 117 - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 118 - haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Artigo 119 - A funcionária gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos como insalubres ou perigosos.

Artigo 120 - Os funcionários que fizerem jus ao adicional de insalubridade, deverão submeter-se, a exames médicos periódicos, em prazos não superiores a cada 06 (seis) meses.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 121 - Será concedida licença ao funcionário:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para prestação de serviços militar obrigatório;
- III – por motivo de afastamento cônjuge, funcionário municipal;
- IV – para tratar de interesses particulares;
- V – a título de prêmio e
- VI – para desempenho de mandato eletivo.

§ 1º- Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, que não seja também funcionário efetivo, não se concederá licença nos casos dos itens III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º- A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico.

§ 3º- É vedado o exercício de atividades, durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º- Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DE FAMÍLIA

Artigo 122 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família: ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro e irmão, que será deferida se provar ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser cumprida simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhante social.

§ 1º- Provar-se-á a doença mediante laudo médico.

§ 2º- Considerar-se-á também como ascendente para efeitos deste estatuto o padrasto, a madrasta, condição que deverá ser comprovada mediante declaração expressa do funcionário, acompanhada de assinatura de 02 testemunhas, com firma reconhecida.

§ 3º- Considera-se também como descendente para efeito deste estatuto, o adotado, e enteado e aquele que estiver sob guarda judicial, devendo tais condições ser comprovadas, através de documentação competente.

§ 4º- A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos integrais até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) dos vencimentos de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias; e sem vencimento de 120 (cento e vinte) dias até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Artigo 123 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar fora do território do município para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos e sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

§ 1º- A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe de serviço, à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º- Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens militares.

§ 3º- O funcionário desincorporado deverá reassumir o exercício dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificou a baixa.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CONJUGE

Artigo 124 - A funcionária que for casada ou companheira de funcionário público civil ou militar, terá direito à licença, sem vencimentos e quaisquer vantagens, quando o cônjuge for mandado servir de ofício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 125 - A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído com documento oficial, que prove a transferência, e vigorará pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 126 - Depois de 02 (dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos para tratar de assuntos particulares.

§ 1º- O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, salvo se já estiver legalmente afastado.

§ 2º-A licença terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

Artigo 127 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido 01 (um) ano do término da anterior.

Artigo 128 - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 129 -Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, que poderá ser em gozo ou abono pecuniário.

Parágrafo único – É facultado ao funcionário fracionar a licença de que se trata este artigo, em até 03 parcelas.

Artigo 130 - Não de concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão e

II – se afastar do cargo em virtudes de:

a) se afastar por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

e) licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou não.

f) Tiver faltado ao serviço injustificavelmente, por mais de 10 (dez) dias no período aquisitivo.

Artigo 131 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 132 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

Artigo 133 - O período de licença prêmio, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – Somente o tempo de serviço público prestado ao município de Platina como funcionário, será contado para efeito de licença prêmio.

Artigo 134 - Se o funcionário não desejar a licença a que fizer jus, e, gozo e nem vantagem em dobro do tempo respectivo, para fins de aposentadoria, é facultado optar pela indenização em importância correspondente ao tempo de licença prêmio, a que tiver direito, de acordo com os vencimentos integrais, o que deverá ser esclarecido no requerimento que formular.

Artigo 135 - A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo Setor competente, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

Artigo 136 - Se o funcionário optar pela indenização correspondente ao período aquisitivo total da licença prêmio, e o mesmo não puder ser atendido de imediato, por insuficiência de dotação orçamentária, as opções ficarão inscritas em ordem cronológica, para atendimento oportuno.

Artigo 137 - Mediante requerimento poderá o funcionário desistir, em caráter irrevogável, de gozar a licença prêmio relativa ao quinquênio a que fizer jus, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluídos o da antiguidade de classe.

Artigo 138 - Será irreversível uma vez concedida, a contagem em dobro para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 139 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção, acesso e ascensão;

V – para o efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 140 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único – O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

SEÇÃO II DAS CONCESSÕES

Artigo 141 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por um dia, em cada semestre para doação de sangue;

II – por um dia, para se alistar como eleitor e;

III – por cinco dias consecutivos em razão de.

a) casamento e;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Artigo 142 - Aos funcionários que cursarem escola superior oficial ou oficializada, será concedida tolerância de 01 (uma) hora na entrada ou saída da repartição, mediante compensação.

Artigo 143 - Se o curso apresentar direto ou indireto para a repartição ou para o serviço público municipal, poderá ser dispensada a compensação.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 144 - A apuração do tempo de serviço para todos os efeitos legais, será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Artigo 145 - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º - Feita à conversão de que trata o caput deste artigo, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, para efeito da aposentadoria.

Artigo 146 - Serão considerados como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, percepção de vantagens pecuniárias e demais efeitos legais, computando-se integralmente, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtudes de:

I – férias;

II – casamento;

III – luto;

IV – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

V – convocação para serviço militar;

VI – exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, ou do Governo do Estado;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX – licença prêmio;

X - licença ao funcionário acidente em serviço ou atacado de doença profissional;

XI – licença a funcionário gestante, à adotante e a paternidade;

XII – missão ou estudos noutros pontos do território nacional, ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIII – licença para tratamento de saúde;

XIV – para alistar-se como eleitor;

XV – licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;

XVI – convocação para integrar delegações esportivas ou culturais de interesse municipais, estadual ou nacional, pelo prazo oficial da convocação;

XVII – afastamento por inquérito administrativo, se o funcionário for considerado inocente, ou se a pena imposta for considerado inocente, ou se a pena imposta for advertência ou multa;

XVIII – disponibilidade;

XIX – contribuição para o banco de Sangue;

XX – serviço federal, estadual ou municipal;

XXI – serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

XXII – serviços prestados como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

XXIII – serviço prestado em autarquia e fundações municipais;

XXIV – desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal, exceto para promoção, acesso e ascensão.

Parágrafo único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 147 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 148 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 149 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 150 - Caberá recursos:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração e

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será redigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 151 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou de ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 152 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos darão lugar a retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 153 - O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 154 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 155 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Artigo 156 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou procurador por ele constituído.

Artigo 157 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 158 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 159 - São deveres do funcionário:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de

interesse pessoal e:

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos à ela inerentes.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 160 - Ao funcionário público é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade da função pública;
- X – aceitar propina, presente, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII – proceder de forma desidiosa;
- XIII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- XIV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XV – entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- XVI – praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;
- XVII – participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o município;
- XVIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIX – atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas municipais.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Artigo 161 - Ressaltados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 162 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Artigo 163 - As autoridades, diretores e chefes de serviço, que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos e funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para que se efetue a proibição de acumular.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 164 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 165 - A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 76 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 166 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 167 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 168 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 169 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 170 - Considere-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único – A infração é punível, quer consista em ação, ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao servidor.

Artigo 171 - São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição e cargos em comissão.

Artigo 172 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 173 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 160, incisos I a VIII, XVI a XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou normas internas que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 174 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificavelmente, recusar-se a ser submetido à inspeção média determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Artigo 175 - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação de conduta do funcionário, mas neles se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo 176 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar, por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 177 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do artigo 160, inciso IX a XV.

Artigo 178 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º- Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido ou outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 179 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 180 - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único – Os sábados, domingos, feriados e dias de pontos facultativos, são computados para a configuração da prática infracional denominada abandono do cargo.

Artigo 181 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias interpostamente, durante o período de doze meses.

Artigo 182 - O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa às sanções disciplinar.

Artigo 183 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo dirigente superior da autarquia ou fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas da hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão.

III – pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 184 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta, todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São atenuantes da infração disciplinar em especial:

I – o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;

II – a confissão espontânea da infração;

III – a prestação de serviços considerados relevantes por lei; e

IV – a provação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstância agravantes da infração disciplinar, em especial:

I – a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III – a acumulação de infrações;

IV – a reincidência;

V – a premeditação.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findo o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Artigo 185 - A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido:

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 186 - A autoridade que estiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Artigo 187 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 188 - Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III – instauração de processo disciplinar.

Artigo 189 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 190 - Como medida cautelar e a fim de que funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 191 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediante com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 192 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá praticar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como funcionário de nível hierárquico igual ou inferior ao acusado.

Artigo 193 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artigo 194 - O processo disciplinar e desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreenda instrução, defesa e relatório; e

III – julgamento.

Artigo 195 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Artigo 196 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 197 - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitalizada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 198 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta da prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos dos fatos.

Artigo 199 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, mormente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial do perito.

Artigo 200 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o “ciente” do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Artigo 201 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito às testemunhas trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 202 - As testemunhas serão inquiridos após o interrogatório do acusado.

Artigo 203 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 204 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º- Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º- No caso de recusa do indicado em apor o “ciente” na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 205 - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 206 - Achando-se indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na imprensa local, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do editorial.

Artigo 207 - Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º- Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Artigo 208 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 209 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Artigo 210 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição e da pena mais grave.

§ 3º- Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades, de que trata o inciso I do artigo 183.

Artigo 211 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-las, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Artigo 212 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 185, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, Título IV, desta Lei.

Artigo 213 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 214 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Artigo 215 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 64, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 216 - Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado e.

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 217 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 218 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 219 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 220 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade competente, que autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 192 desta Lei.

Artigo 221 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 222 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 223 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas procedimentos próprios as comissão do processo disciplinar.

Artigo 224 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 183 desta Lei.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 225 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI **CAPÍTULO ÚNICO** **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Artigo 226 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, na forma e nos termos da Lei nº 2637, de 27-01-1989.

TÍTULO VII **CAPÍTULO ÚNICO** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 227 - O dia do funcionário público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Artigo 228 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo de vencimento em dia em que não haja expediente.

Artigo 229 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 230 - São assegurados aos funcionários públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Artigo 231 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Artigo 232 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 233 - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

Artigo 234 - O horário de trabalho dos funcionários será fixado por Decreto, ressalvado o direito adquirido e as cargas horárias já estabelecidas.

Artigo 235 - São isentos de qualquer emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário municipal ativo ou inativo.

Artigo 236 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de 06 (seis) meses anteriores e no 3 (três) meses posterior às eleições.

Artigo 237 - O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que conste sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo único – O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar essa condição.

Artigo 238 - O pessoal pertencente ao magistério municipal será regido por Estatuto próprio, a ser editado por lei especial, que deverá obedecer, no que couber, os parâmetros, definidos pela presente lei e pelo plano de carreira a ser implantado.

Artigo 239 - Os funcionários públicos regidos pelo presente Estatuto, que completaram 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, terão o direito de computar, para efeito de concessão de aposentadoria, na forma da legislação vigente, o tempo de serviço prestado em atividade privada rural e urbana.

Parágrafo único – Para usufruir do benefício expresso no caput deste artigo, o funcionário deverá apresentar certidão do tempo de serviço, fornecida pela previdência social.

Artigo 240 - O ônus financeiro decorrente da aposentadoria concedida, que teve a contagem recíproca caberá:

a) ao tesoureiro Municipal, em se tratando de funcionário já estatutário antes da promulgação da presente Lei;

b) ao tesoureiro Municipal a aos diversos Sistemas de Previdência Social proporcionalmente, hipótese em que haverá compensação financeira, segundo critérios estabelecidos em lei, quanto aos demais funcionários.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 241 - Os atuais funcionários efetivos e estáveis, independentemente de quaisquer outras providências, consideram-se investidos no exercício dos cargos correspondentes, devendo os seus títulos serem devidamente apostilados.

Artigo 242 - Os atuais funcionários contratados sob o regime da C.L.T. não estáveis serão enquadrados em quadro do pessoal instável, devendo submeterem-se a concurso público.

§ 1º- O concurso público em referência deverá ser realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei.

§ 2º- Os funcionários referidos no caput deste artigo que não forem aprovados em concurso público terão seus empregos extintos, instantâneo ou gradativamente, na medida em que o interesse público o exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 3º- Aos funcionários que tiverem seus contratos de trabalhos extintos na forma prevista no parágrafo anterior serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos anteriormente previstos até a vigência e eficácia desta lei.

§ 4º- Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do funcionário do regime C.L.T. para o estatutário, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do F.G.T.S., nos termos e condições da legislação pertinente e aplicável à espécie.

Artigo 243 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 1991.

Artigo 244 - revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, em 19 de novembro de 1992.

BENEDITO CARLOS CLAUSEN
Prefeito Municipal

